



PARECER Nº 4 , DE 2015 - COESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre as emendas nº 1, 2 e 3, da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ao PROJETO DE LEI nº 570, de 2011, que estabelece diretrizes para as políticas públicas de reuso de água no Distrito Federal.

AUTOR: Deputado PATRÍCIO

RELATOR: Deputado CRISTIANO ARAÚJO

II – VOTO DO RELATOR

Conforme os termos do art. 69-B, inciso I, *alínea j*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar proposições referentes à proteção ambiental.

A emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, retira o inciso II do art. 3º do Projeto de Lei epígrafado, cuja redação é “II – redução do desperdício de água e perdas físicas”. A alteração foi realizada sob a alegação que o inciso III do mesmo artigo – “III – eficiência do uso de água” – traz um conceito abrangente, que engloba o conteúdo do inciso II. De fato, a redução do desperdício é uma das formas de melhorar a eficiência no uso da água.

Já a emenda nº 2, da mesma Comissão, altera o inciso IV do art. 3º, cuja a redação era *estímulo às práticas de reuso e reciclagem de água*, passando a ser *fomento às práticas de reuso e reciclagem de água*. A alteração foi justificada com o argumento de que a palavra fomento é mais adequada para se referir a ações estatais e às políticas públicas. De fato, o termo fomento é usado especificamente para ações governamentais visando à promoção de alguma prática, de forma que é mais adequada a utilização dessa palavra no caso em questão.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



A emenda n° 3, também da Comissão de Constituição e Justiça, insere o inciso VII no art. 3º, com o seguinte texto: *instituir mecanismos de controle da qualidade da água residuária tratada para reuso não potável*. A alteração justifica-se pelo risco de contaminação, por micro-organismos causadores de doenças, das águas residuais, que, em virtude disso, necessitam tratamento adequado. Embora a matéria da emenda não seja de competência da Comissão de Constituição e Justiça, consideramos seu conteúdo relevante, pois o acúmulo de águas residuais pode gerar a proliferação de bactérias.

Diante disso, manifestamos o voto pela APROVAÇÃO das emendas n° 1, 2 e 3, da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei n° 570, de 2011, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, em de de 2016.

DEPUTADO PRESIDENTE

DEPUTADO RELATOR CRISTIANO ARAÚJO